



PROCESSO : 10.044-7/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE
RESPONSÁVEIS : REINALDO COELHO CARDOSO
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 6.125/2013

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTAS POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/MT, POR REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADES SOCIAL – INSS.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria foi realizada no período de 10/07/2012 a 12/07/2012 e 06/11/2012 a 08/11/2012, na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço nºs 21/2012 e 54/2012, e, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como, aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Reinaldo Coelho Cardoso

b) Contadora:

Izaía Borges da Silva

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

Walquíria Rodrigues Barreto

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 164/234, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 21 (vinte e uma) irregularidades.

Por meio dos Ofícios de fls. 266/2775, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

Os ofícios de citação do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, do Sr. Alonso Ferraz Costa, e da Sra. Reginéia Coelho Cardoso, foram devolvidos a este Tribunal pelos Correios com a justificativa “endereço não encontrado”, razão pela qual o Conselheiro Relator determinou a citação por meio de Edital, tendo sido publicado na imprensa oficial o Despacho 806/WJT/2013, em 18/06/2013, conforme fl. 327.



Transcorrido o prazo para defesa, somente os responsáveis Sra. Rudinete Souza Machado, Sra. Walquíria Rodrigues Barreto e Sr. Izaía Borges da Silva, apresentaram defesa, conforme fls. 254/264 e 279/318.

Por meio do Julgamento Singular nº 225/2013, nos termos do art. 140, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, c/c parágrafo único do art 6º, da Lei Complementar nº 269/2007, o Conselheiro Relator declarou a **revelia** do gestor, **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**, e dos responsáveis, **Sr. Alonso Ferraz Costa** e **Sra. Reginéia Coelho Cardoso**, publicado em 22/07/2013, conforme fls. 330.

Transcorrido o prazo, não foram apresentados recursos contra o Julgamento Singular que declarou a revelia.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 338/259, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1. Constatou-se ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme relação constante do Anexo VII, item "a". Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.5.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

2. Sem Classificação na Resolução Normativa nº 17/2010. Anulação de empenhos processados sem comprovação do fato motivador.

2.1. Conforme Relatório para Conferência da Despesa (fls. 92 – 102 TCE/MT), houve anulações de empenhos processados no valor de R\$ R\$ 1.084.345,64, autorizados pelo Decreto nº 50/2012 sem comprovação do fato motivador. (Art. 37 da CF/88 - violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade). Item 3.2.6.1.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Finanças e Planejamento: Alonso Ferraz da Costa

3. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

3.1. A arrecadação dos tributos da competência municipal IPTU, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e Dívida Ativa Tributária ficaram em percentuais muito abaixo do previsto, caracterizando baixa efetividade de arrecadação. Item 3.1.2.1.

3.2. Em relação ao ISS, verifica-se que houve uma subestimação do valor previsto, isto porque, nos anos de 2010 e 2011 o município arrecadou,



respectivamente, os valores de R\$ 152.910,29 e R\$ 303.100,03, portanto, uma variação de um ano para outro de 198,22%. A arrecadação do exercício de 2011, ficou em 272% a maior em relação a sua previsão. Portanto, tem-se que o município não poderia prever uma arrecadação menor do que a do ano anterior (2011) e, muito menos, fazer uma previsão menor do que a arrecadação do ano de 2010. Item 3.1.2.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

4. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1. Foram constatadas despesas não autorizadas referentes a pagamentos de juros e multas (R\$ 11.454,65 – 230,63 UPF/MT), das empresas CEMAT, Previsal, Brasil Telecom, conforme Anexo XII. Item 3.2.1. (De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Contatou-se, conforme Anexo V Quadro “a”, a não retenção de ISS consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. Item 3.2.1.

5.2. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro b a não retenção de INSS quando do pagamento a Serviços de Construção Civil, consoante determina o Inciso V, alínea “b”, do inciso XXVII e inciso XXVIII do art. 322 da IN RFB 971/2009. Item 3.2.2.

5.3. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro c, a não retenção na fonte do INSS (IN.RFB nº 971/09, de 13 de novembro de 2009) e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00). Item 3.2.3.

5.4. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro d, não retenção de I.R. na fonte nos pagamentos de aluguel de imóvel à pessoa física, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (33.90.36.00). Item 3.2.4.

5.5. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro e, não retenção na fonte de 1,00% do I.R. de empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, consoante o Decreto nº 3.000/1999– Art.647 e 649 (3.3.90.39.00). Item 3.2.5. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT)

6. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 998.280,15 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).



7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária dos servidores à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 274.721,12 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL, conforme Anexo VIII a. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

8. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

8.1. Durante o período de auditoria “in loco” não se constatou providências efetivas no sentido de implementar recebimentos de créditos da fazenda municipal. Item 3.6.1.1.

8.2. Não se constatou nenhuma notificação cobrando a Dívida Ativa tanto administrativa como judicial. Item 3.6.1.2.

8.3. Não se verificou, também, nenhuma execução fiscal iniciada no exercício. Item 3.6.1.3. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Administração: Reginéia Coelho Cardoso

9. **JB 03. Despesa_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1. Constatou-se pagamento de despesas sem a regular liquidação, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. A referida relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

10. **JB 09. Despesa_Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

10.1. Constatou-se realização de despesas sem a emissão de prévio empenho, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

11. **GB 01. Licitação_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

11.1. Constatou-se despesas com publicação, serviços gráficos, atendimento ambulatorial, hospedagens, material de consumo e expediente contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV b. Item 3.3.1.1.

11.2 Constatou-se despesas contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV c. Item 3.3.1.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

12. **GB 05. Licitação_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou



promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

12.1. Foi constatado fracionamento de despesas referente a material de consumo de pastilhas de cloro, conforme demonstra o Anexo IV d. Item 3.3.4.1 (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

13.GB 13. Licitação_Grave. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

13.1. Constatou-se irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como: Parecer contábil não demonstrando o saldo orçamentário existente; Ausência de publicação na Imprensa, da abertura e do resultado final. Ausência de impacto orçamentário e financeiro. Não cotação de preços de mercado antes da licitação no processo. Conforme demonstra o Anexo IV e. Item 3.3.5.1. Item. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

14.HB 04. Contrato_Grave. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).*

14.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. Item 3.4.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

15.KB 13. Pessoal_Grave. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

15.1. Constatou-se leis autorizativas para a contratação de pessoal por tempo determinado (leis 383/2012 e 384/2012), porém não se verificou a realização de processo seletivo simplificado para tais contratações. Item 3.14.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

16.Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa_17/2010. *Não repasse dos descontos dos servidores em folha de pagamento relativo às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras.*

16.1. Constatou-se a não efetivação dos repasses dos pagamentos das consignações bancárias dos servidores da prefeitura aos bancos conveniados. Com essa apropriação indevida por parte do município, muitos servidores tiveram o seu nome inscrito no SPC e no Serasa. O valor preliminar, segundo CI nº 016/2013 do Departamentos de Recursos Humanos do município de Santo Antônio do Leste totaliza R\$ 304.917,83 (Trezentos e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). Item 3.14.2.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretária de Educação: Rudinete Souza Machado

17.KA 01. Pessoal_Gravíssima. *Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em*



comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF). Item 3.8.1.1.

17.1. Constatou-se as seguintes nomeações em afronta à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF:

17.1.1. Sra. Ângela Maria Souza Ferreira, irmã da secretária de educação, Sra. Rudinete Souza Machado. Essa servidora consta no APLIC como estável da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração do município de Sinop, admitida em 12/11/2011 e possui dois contratos na Secretaria de Educação do município de Santo Antônio do Leste. (folhas 19 – TCE/MT).

17.1.3. Sr. Jamílton Carvalho Neves, Motorista do Transporte Escolar, cunhado da primeira dama, recebendo função gratificada não assegurada em lei, conforme folha de pagamento às folhas 21 – TCE/MT. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

18.JB 06. Despesa_Grave. *Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).*

18.1. Constatou-se despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, como se verifica a seguir. Item 3.8.2.1.

18.1.2. Servidores que trabalham na Biblioteca Municipal e estão na FP (Folha de Pagamento) do FUNDEB: Eufresina Jesus de Oliveira (folha 26 – TCE/MT), Maria Roseli Moreira de Souza (folha 33 – TCE/MT), Selma de Fátima Mariano Siqueira (folha 34 – TCE/MT). (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Controlador Interno: Walquíria Rodrigues Barreto

20.EB 05. Controle Interno_Grave. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Item 3.10.*

20.1. Inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

20.2. Ineficiência do controle de estoque.

20.3. Ineficiência do controle de combustíveis.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

21.Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa_17/2010. *Não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*

21.1. O Acórdão 4.124/2011 apresentou várias recomendações e determinações ao gestor, porém, constatou-se que as mesmas não foram atendidas. Item 4.



Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofícios de fls. 370/376, os responsáveis foram notificados acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, sendo que, apenas a Sra. Rudinete Souza Machado, Ex-Secretária de Educação, apresentou sua manifestação às fls. 381/383.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela irregularidade.** É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – Das Irregularidades com Dano ao Erário

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Finanças e Planejamento: Alonso Ferraz da Costa

4. JB 01. Despesa_Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).*

4.1. *Foram constatadas despesas não autorizadas referentes a pagamentos de juros e multas (R\$ 11.454,65 – 230,63 UPF/MT), das empresas CEMAT, Previsal, Brasil Telecom, conforme Anexo XII. Item 3.2.1. (De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).*

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão de despesas com juros e multas, pelo pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, telefone, e de recolhimentos em atraso ao fundo de previdência municipal e à Receita Federal, conforme levantamento trazido pela equipe técnica às fls. 218/225, totalizando o montante de **R\$ 11.315,05**.

Cumpra mencionar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, eu Sr. Alonso Ferraz da Costa, Ex-Secretário de Finanças e Planejamento, não apresentaram defesa.

No caso em apreço este *Parquet* de Contas entende que houve grave ofensa ao princípio da economicidade, e, em consonância com a equipe técnica entende pela manutenção da irregularidade, pela **restituição ao erário** do montante pago com correção monetária, multa e juros decorrente do atraso no pagamento das faturas e recolhimento de tributos, e pela aplicação de multa em razão de grave infração à norma legal.

Ademais, cumpre destacar que houve grave infração à norma legal, qual seja, os disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Este dispositivo traz que serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto no art. 16, este, por sua vez, traz que ações que



acarretarem aumento de despesa deverá ter estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que tal ação está de acordo com os instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).

Após exame dos autos, resta indubitosa a existência de despesas antieconômicas e com infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais não atenderam aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo. Ainda, não se pode esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a dois princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

Na análise da presente irregularidade, este *Parquet* de Contas entende como caracterizada a irregularidade grave classificada como **JB 01**, restando configurado dano ao erário, pugna-se pela **restituição ao erário** feita pelo gestor com recursos próprios do montante de **R\$ 11.315,05** (230,63 UPF's/MT), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.2 – Das Irregularidades Gravíssimas

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Finanças e Planejamento: Alonso Ferraz da Costa

6. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 998.280,15 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).



7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).*

7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária dos servidores à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 274.721,12 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL, conforme Anexo VIII a. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs-MT).

A irregularidade **DA 05**, trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão do não pagamento da contribuição previdenciária **patronal** à previdência geral e própria.

Já a irregularidade **DA 07**, trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão do recolhimento da contribuição previdenciária **dos segurados** à previdência geral e própria.

Denota-se no caso em tela que não houve o regular pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do Regime Próprio de Previdência, tampouco ao INSS. Tal irregularidade, a teor da Resolução Normativa n.º 17/2010 é considerada gravíssima, eis que viola o artigo 40 da Constituição Federal.

Saliente-se, por oportuno, que conforme art. 201 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo Princípio da Contributividade, ou seja, universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição de diversos entes públicos e privados.

Na contributividade deve-se preservar uma base de relação sinalagmática direta entre a obrigação legal-constitucional de contribuir e o direito às prestações previdenciárias. De fato, só o sinalagmatismo do princípio da contributividade pode acentuar a acepção de responsabilidade que cada contribuinte deve cultivar face ao sistema que se encontra filiado. É nesse contexto que se enquadra a necessidade de as contribuições patronais e dos segurados serem regularmente recolhidas aos cofres da Previdência.

Insta salientar que, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 226), **no exercício de 2012 restou o valor devido de previdência própria parte**



patronal a pagar no montante de R\$ 628.791,15. E, no mesmo exercício, **restou o valor devido de previdência geral parte patronal a pagar no montante de R\$ 369.489,00.**

Dessa forma, observa-se que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apropriou-se de R\$ 998.280,15, visto que os valores deveriam ter sido pagos ao regime próprio e ao regime geral de previdência, restando configurado o descumprimento ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Ainda, cumpre mencionar que, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 226), **no exercício de 2012 restou o valor devido de previdência própria parte servidor a recolher no montante de R\$ 40.767,02.** E, no mesmo exercício, **restou o valor devido de previdência geral parte servidor a recolher no montante de R\$ 233.954,10.**

Dessa forma, observa-se que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apropriou-se de R\$ 274.721,12, visto que os valores das contribuições dos servidores aos regimes geral e próprio de previdência foram devidamente retidos, contudo, não foram repassados à previdência, assim, resta configurado o descumprimento ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Devidamente citados para apresentar defesa quanto ao apontamento da equipe técnica, os responsáveis não o fizeram, assim, como não demonstrado o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS e à previdência própria, o gestor acaba por violar a Magna Carta (artigo 40, 149, §1º e 195, incisos I e II, da CF), além de incorrer em infração de natureza gravíssima, nos moldes da Resolução Normativa n.º 17/2010.

Ademais, **a conduta praticada pelo gestor caracteriza, em tese, crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168-A do Código Penal: “Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:”** Diz o parágrafo 1º do citado artigo que **“nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no**



prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.”

Da análise dos autos não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa**, pelas irregularidades **DA 05** (item 6.1) e **DA 07** (item 7.1), **de forma individualizada**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Insta salientar que **o ex-gestor é reincidente nas presentes irregularidades**, assim, cabível a penalidade de **multa por descumprimento de determinação desta Corte**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ademais, necessária a expedição de **determinação legal ao atual gestor** para que proceda aos devidos pagamentos e repasses dos recolhimentos dos valores relativos ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência, conforme apontamento técnico.

Por fim, constata-se que no Acórdão nº 677/2012-TP, que julgou as contas de gestão do exercício de 2011, foi determinada instauração de TOMADA de CONTAS, a qual não foi cumprida pelo gestor, desta feita, também entende-se necessária **determinação legal ao atual gestor** para que instaure, em prazo razoável, **TOMADA DE CONTAS**, quanto ao não recolhimento previdenciário nos exercícios de 2011 e 2012, para apuração dos valores devidos decorrentes de juros e multas, com vistas ao ressarcimento ao erário, devendo as conclusões serem encaminhadas a este Tribunal no prazo de 30 dias a contar da sua instauração.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso
Secretária de Educação: Rudinete Souza Machado

17.KA 01. Pessoal_Gravíssima. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de



cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF). Item 3.8.1.1.

17.1. Constatou-se as seguintes nomeações em afronta à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF:

17.1.1. Sra. Ângela Maria Souza Ferreira, irmã da secretária de educação, Sra. Rudinete Souza Machado. Essa servidora consta no APLIC como estável da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração do município de Sinop, admitida em 12/11/2011 e possui dois contratos na Secretaria de Educação do município de Santo Antônio do Leste. (folhas 19 – TCE/MT).

17.1.3. Sr. Jamílton Carvalho Neves, Motorista do Transporte Escolar, cunhado da primeira dama, recebendo função gratificada não assegurada em lei, conforme folha de pagamento às folhas 21 – TCE/MT. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

Trata-se de irregularidade apontada em razão da nomeação de servidores que afrontam a determinação contida na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

O **Item 17.1.1** aponta a nomeação da irmã da secretária de educação, que, segundo a equipe técnica, era servidora estável no quadro da Prefeitura de Sinop desde 2011, e acumulava contrato para o exercício de cargo em comissão na Secretaria de Educação do Município de Santo Antônio do Leste.

Cumpram-se destacar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, não apresentou defesa. Já a Sra. Rudinete Souza Machado, Ex-Secretária de Educação, apresentou defesa e alegou que sua irmã não é servidora do município de SINOP, e que esta é contratada por cargo comissionado desde junho de 2009, exercendo a atividade de professora, e suprimindo a necessidade do quadro da educação do município.

O **item 17.1.3** aponta a nomeação do cunhado da primeira dama, servidor efetivo, para o exercício de função gratificada, exercendo a atividade de motorista de transporte escolar na Secretaria de Educação do Município de Santo Antônio do Leste.

Acerca deste item a Sra. Rudinete Souza Machado, Ex-Secretária de Educação, apresentou defesa e alegou a nomeação deste é de inteira responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Reinaldo Coelho Cardoso.



De antemão, impende salientar que a **Súmula Vinculante nº 13** do Supremo Tribunal Federal possui o seguinte teor:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público.

Insta salientar que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal estabeleceu que a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Como exceção à essa regra geral, a Constituição Federal previu a possibilidade de contratação temporária para atender à necessidade transitória da Administração Pública.

Nesse enfoque, a nossa Constituição diz que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37).

A contratação desses servidores ocorre sem a necessidade de concurso público à vista da excepcionalidade da situação, mas precedida de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação e publicidade.

No tocante à ocorrência de nepotismo nessas contratações, tem-se que a Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, utilizada como parâmetro – na falta de regulamentação própria do Município – e também em razão de ter servido de base para diversas resoluções, prejulgados e decisões que a sucederam, estabeleceu que:



Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo , dentre outras:
[...]

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;” (grifos acrescidos)

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Posteriormente, após a edição da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que possui aplicação cogente em todas as esferas da administração pública por força do dispositivo contido no artigo 103-A da Constituição Federal, outras Resoluções e Prejulgados foram editados com o intuito de regulamentar as hipóteses de nepotismo e afastaram, também, sua incidência nos casos de contratação temporária, desde que a mesma fosse precedida de processo seletivo simplificado, como é o caso do Acórdão nº 1127/09 – Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, *in verbis*:

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES:

13) As regras do nepotismo, aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, manifestou-se através das Resolução de Consulta nº 34/2010, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. CONSULTA. PESSOAL. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 do STF. APLICABILIDADE E EXTENSÃO. Lei local estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Obrigatoriedade de previsão legal para a realização de processo seletivo simplificado para contratação, com vistas a afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso inibir a tipificação de prática de



nepotismo na administração pública, uma vez aprovados nesse certame servidores com vínculo de parentesco.

Da análise dos autos, depreende-se que não houve edição de lei que justificasse as contratações, tampouco houve a realização de Processo Seletivo para tal, desta forma, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.3 – Das Irregularidades Graves

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Finanças e Planejamento: Alonso Ferraz da Costa

3. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

3.1. A arrecadação dos tributos da competência municipal IPTU, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e Dívida Ativa Tributária ficaram em percentuais muito abaixo do previsto, caracterizando baixa efetividade de arrecadação. Item 3.1.2.1.

3.2. Em relação ao ISS, verifica-se que houve uma subestimação do valor previsto, isto porque, nos anos de 2010 e 2011 o município arrecadou, respectivamente, os valores de R\$ 152.910,29 e R\$ 303.100,03, portanto, uma variação de um ano para outro de 198,22%. A arrecadação do exercício de 2011, ficou em 272% a maior em relação a sua previsão. Portanto, tem-se que o município não poderia prever uma arrecadação menor do que a do ano anterior (2011) e, muito menos, fazer uma previsão menor do que a arrecadação do ano de 2010. Item 3.1.2.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da baixa arrecadação de tributos de competência municipal, e também, da baixa estimativa da arrecadação prevista para o ISS.

Cumprе mencionar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, e o Sr. Alonso Ferraz da Costa, Ex-Secretário de Finanças e Planejamento, não apresentaram defesa.

De fato, depreende-se do relatório técnico de auditoria, conforme fls. 166/167, que a arrecadação dos impostos de competência dos municípios ficaram



aquém do esperado, apresentando percentual de efetiva arrecadação entre 16% e 46% do previsto, com a ressalva do ISS que teve arrecadação de 506,13% acima do previsto.

Ressalta-se que a cobrança da dívida ativa também teve muito abaixo do previsto, sendo que apenas 48,68% foi efetivado.

Caso a arrecadação tributária estivesse sendo justificada pela posterior efetivação por meio da cobrança da dívida ativa, poder-se-ia dizer que o gestor está respeitando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, este não é o caso aqui trazido.

Preceitua a Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[...]

Da análise dos autos não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa**, pela irregularidade **DB 02** (itens 3.1 e 3.2), com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, entende-se cabível **determinação** ao atual gestor para que tome providências no sentido de melhorar a efetiva arrecadação do município, com vistas à obedecer os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Finanças e Planejamento: Alonso Ferraz da Costa

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Contatou-se, conforme Anexo V Quadro “a”, a não retenção de ISS consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar n° 101/2000. Item 3.2.1.

5.2. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro b a não retenção de INSS quando do pagamento a Serviços de Construção Civil, consoante determina o Inciso V, alínea “b”, do inciso XXVII e inciso XXVIII do art. 322 da IN RFB 971/2009. Item 3.2.2.

5.3. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro c, a não retenção na fonte do INSS (IN.RFB n° 971/09, de 13 de novembro de 2009) e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00). Item 3.2.3.

5.4. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro d, não retenção de I.R. na fonte nos pagamentos de aluguel de imóvel à pessoa física, em obediência ao Decreto n° 3.000/1999–Art.628 (33.90.36.00). Item 3.2.4.

5.5. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro e, não retenção na fonte de 1,00% do I.R. de empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, consoante o Decreto n° 3.000/1999– Art.647 e 649 (3.3.90.39.00). Item 3.2.5. (De acordo com o art. 6°, II, a, da Resolução Normativa n° 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT)

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da não retenção de tributos pelo Administrador Público quando do pagamento a fornecedores, sendo tal retenção obrigatória por força de lei.

Tal irregularidade desdobra-se no item 5.1, que refere-se à não retenção de ISS, em desacordo com à Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, referentes à não retenção de INSS e IR, em desobediência às normas de responsabilidade fiscal e às instruções normativas da Receita Federal do Brasil.

Cumprе mencionar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, e o Sr. Alonso Ferraz da Costa, Ex-Secretário de Finanças e Planejamento, não apresentaram defesa.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a conduta do gestor trata-se de ato praticado com grave infração à norma legal, ensejando a aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6°, II, da Resolução Normativa TCE/MT n° 17/10, bem como a **determinação ao atual responsável** pela Unidade



para que retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Finanças e Planejamento: Alonso Ferraz da Costa

8. BB 03. Gestão Patrimonial Grave. *Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).*

8.1. *Durante o período de auditoria “in loco” não se constatou providências efetivas no sentido de implementar recebimentos de créditos da fazenda municipal. Item 3.6.1.1.*

8.2. *Não se constatou nenhuma notificação cobrando a Dívida Ativa tanto administrativa como judicial. Item 3.6.1.2.*

8.3. *Não se verificou, também, nenhuma execução fiscal iniciada no exercício. Item 3.6.1.3. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).*

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da não adoção de providências para cobrança de dívida ativa. Tal irregularidade desdobra-se no item 8.1 que refere-se à não constatação de providências efetivas no sentido de implementar recebimentos de crédito da fazenda municipal, no item 8.2 referente à não verificação de notificações administrativas ou judiciais de cobrança da dívida ativa, e por fim, no item 8.3 que trata da não verificação de execução fiscal.

Cumprе mencionar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, e o Sr. Alonso Ferraz da Costa, Ex-Secretário de Finanças e Planejamento, não apresentaram defesa.

Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas efetivas para cobrança efetiva da dívida ativa.

Nesse foco temos que a administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.



Por derradeiro, no aspecto geral, temos que o gestor não só deixou de implementar medidas que tinha o poder-dever de fazê-lo, como também, praticou atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, como a eficiência, transparência, legalidade, moralidade, economicidade, apartando-se das regras vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de **multa** ao gestor por grave infração à norma legal, qual seja, a responsabilidade fiscal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, entende-se cabível **determinação** ao atual gestor para que tome providências no sentido de realizar a cobrança, administrativa e judicial, da dívida ativa do município, com vistas à colocar em prática a responsabilidade e a gestão fiscal.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1. Constatou-se ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme relação constante do Anexo VII, item "a". Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.5.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Administração: Reginéia Coelho Cardoso

9. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1. Constatou-se pagamento de despesas sem a regular liquidação, conforme relação constante do Anexo VII, item "a". A referida relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

10. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

10.1. Constatou-se realização de despesas sem a emissão de prévio empenho, conforme relação constante do Anexo VII, item "a". Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com



o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

A irregularidade **JB 10** (item 1.1) trata-se de irregularidade apontada devido ao pagamento de despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos, o que afronta os ditames da Lei nº 4.320/1964.

A irregularidade **JB 03** (item 9.1) trata-se de irregularidade apontada em razão do pagamento de despesas sem a regular liquidação, em discordância com o disposto na Lei nº 4.320/1964 e na Lei nº 8.666/1993.

A irregularidade **JB 09** (item 10.1) trata-se de irregularidade apontada pela constatação de realização de despesas sem a emissão de prévio empenho, em desconformidade com a Lei nº 4.320/1964.

Cumpra mencionar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, e a Sra. Reginéia Coelho Cardoso, Ex-Secretária de Administração, não apresentaram defesa.

Neste diapasão cumpre trazer os ditames da Lei nº 4.320/1964 acerca dos estágios da despesa, de observância obrigatória pelo gestor:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:



- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
 - II - a importância exata a pagar;*
 - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
 - II - a nota de empenho;*
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Com efeito, a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.

Da análise dos autos não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**, pela irregularidade **JB 10** (item 1.1), e, aplicação de multa ao **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso** e à **Sra. Reginéia Coelho Cardoso**, de forma individualizada, pelas irregularidades **JB 03** (item 9.1) e **JB 09** (item 10.1), com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Administração: Reginéia Coelho Cardoso

11.GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

11.1. Constatou-se despesas com publicação, serviços gráficos, atendimento ambulatorial, hospedagens, material de consumo e expediente contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV b. Item 3.3.1.1.

11.2 Constatou-se despesas contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV c. Item 3.3.1.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

12.GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

12.1. Foi constatado fracionamento de despesas referente a material de consumo de pastilhas de cloro, conforme demonstra o Anexo IV d. Item 3.3.4.1 (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).



13.GB 13. Licitação_Grave. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

13.1. Constatou-se irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como: Parecer contábil não demonstrando o saldo orçamentário existente; Ausência de publicação na Imprensa, da abertura e do resultado final. Ausência de impacto orçamentário e financeiro. Não cotação de preços de mercado antes da licitação no processo. Conforme demonstra o Anexo IV e. Item 3.3.5.1. Item. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Tratam-se de irregularidades apontadas pela equipe técnica em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios.

O apontamento da irregularidade **GB 01** refere-se à contratação sem o devido processo licitatório. O apontamento da irregularidade **GB 05** trata-se de contratação de fracionamento de despesas com o objetivo de promover a dispensa indevidamente de licitação. E, o apontamento da irregularidade **GB 13** refere-se à ausência de atos que compõem o processo licitatório, e atos em desconformidade com a lei.

As três irregularidades apontadas ferem os ditames da Lei nº 8.666/93, que é de observância obrigatória por todos os entes da Administração Pública.

Neste contexto, primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.



A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Reitere-se, ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado seja vantajoso, pois ele não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos. Dessa forma, a licitação e as contratações públicas são faces da mesma moeda cunhada pelo princípio da indisponibilidade.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende presentes as irregularidades **GB 01, GB 05 e GB 13**, sendo cabível a aplicação de **multa** aos responsáveis, por cada irregularidade, em razão de grave infração à norma legal, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Administração: Reginéia Coelho Cardoso

14.HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

14.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. Item 3.4.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

A equipe técnica apontou a existência de irregularidade em razão do não acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por representante da Administração designado para tal finalidade.



Cumpra mencionar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, e a Sra. Reginéia Coelho Cardoso, Ex-Secretária de Administração, não apresentaram defesa.

Conforme Carlos Wellington Leite de Almeida¹ a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

No caso em tela entende-se cabível a aplicação de **multa** ao gestor, em razão de grave infração à norma legal, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Administração: Reginéia Coelho Cardoso

15.KB 13. Pessoal_Grave. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

15.1. *Constatou-se leis autorizativas para a contratação de pessoal por tempo determinado (leis 383/2012 e 384/2012), porém não se verificou a realização de processo seletivo simplificado para tais contratações. Item 3.14.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).*

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão de contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização do devido processo seletivo.

Cumpra mencionar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, e a Sra. Reginéia Coelho Cardoso, Ex-Secretária de Administração, não apresentaram defesa.

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



Quando legalmente autorizado, o administrador pode efetuar a contratação de servidores para atender necessidade temporária, contudo, deve, de igual modo, guardar estrita observância aos preceitos constitucionais, sendo-lhe vetado celebrar tais contratos a seu *bel-prazer*, de forma irrestrita e/ou não permitida, daí insurge a necessidade de realização de processo seletivo simplificado para contratações temporárias.

Inclusive, existe previsão desta Corte de Contas, que todos os processos seletivos realizados devem ser registrados neste Tribunal, que o fiscalizará em todos os seus aspectos.

Desta feita, a realização de contratação sem o devido processo seletivo simplificado caracteriza ato de gestão realizado com grave infração à norma legal, ensejando aplicação de **multa**, com fundamento ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, cabe **determinação** ao atual gestor que realize a exoneração de servidores que tenham sido contratados sem o devido processo seletivo e, conseqüentemente, que abstenha-se de realizar este tipo de contratação.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretária de Educação: Rudinete Souza Machado

18.JB 06. Despesa Grave. *Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).*

18.1. *Constatou-se despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, como se verifica a seguir. Item 3.8.2.1.*

18.1.2. *Servidores que trabalham na Biblioteca Municipal e estão na FP (Folha de Pagamento) do FUNDEB: Eufresina Jesus de Oliveira (folha 26 – TCE/MT), Maria Roseli Moreira de Souza (folha 33 – TCE/MT), Selma de Fátima Mariano Siqueira (folha 34 – TCE/MT). (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).*

A equipe técnica apontou a ocorrência de irregularidade caracterizada como desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao



Fundeb, em razão da constatação de pagamento de despesas com salários de funcionários que não enquadraram-se nas hipóteses previstas na lei do Fundeb.

Cumpra salientar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, não apresentou defesa.

Já a Sra. Rudinete Souza Machado, Ex-Secretária de Educação, alegou em sua defesa que as servidoras pertencem ao quadro da Secretaria de Educação, e exercem suas atividades na biblioteca municipal.

Alude-se da análise da Lei do Fundeb que, com relação à aplicação dos recursos, 60% do fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica e, os recursos restantes (até 40% do total) devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica.

A Lei nº 11.494/2007 e o Decreto nº 6.253/2007, que a regulamenta, trazem claramente que os recursos devem ser com remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, ademais, o restante dos recursos, devem ser para despesas diversas, as quais são elencadas na referida legislação, e dentro das quais não se encontram remuneração com pessoal que exerçam suas funções em outras atividades relacionadas à educação.

Portanto, o pagamento de salários com recurso do Fundeb, como apontado pela equipe técnica, está em desacordo com o que dispõe a legislação que regulamenta a aplicação dos recursos, além de tratar-se de **ofensa ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC 101/2000), o qual dispõe que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Dessa forma, entende-se cabível a aplicação de **multa** ao gestor, em razão de grave infração à norma financeira, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **alerta** ao atual gestor



para que atenda aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à utilização de recursos repassados com finalidade específica.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Controlador Interno: Walquíria Rodrigues Barreto

20.EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Item 3.10.

20.1. Inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

20.2. Ineficiência do controle de estoque.

20.3. Ineficiência do controle de combustíveis.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs-MT).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da inexistência de controle dos sistemas administrativos, desdobrada nos itens 20.1, 20.2 e 20.3, referente à inexistência de controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos, do controle de estoques e do controle de combustíveis.

Destaca-se que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, não apresentou defesa.

Já a Sra. Walquíria Rodrigues Barreto, controladora interna, alegou em sua defesa que esteve afastada das atividades do controle interno no período de janeiro à outubro de 2012, e que de outubro à dezembro de 2012 tais irregularidades foram devidamente apontadas no relatório de auditoria do controle interno conforme demonstram os documentos anexados.

Desta feita, este Ministério Público de Contas, em consonância com à equipe técnica, entende-se sanada a irregularidade no sentido de não aplicar penalidade à Sra. Walquíria Rodrigues Barreto. Contudo, entende-se, por subsistente o apontamento com relação ao Sr. Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito.

Vale a pena ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos



recursos públicos, como mecanismo que tem por fim **evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência** na gestão fiscal.

Incumbe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Desse modo, com tal omissão e descaso, o gestor descumpriu mandamento constitucional, assim, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, este *Parquet* de Contas entende cabível **determinação** ao atual gestor que aprimore as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

II.4 – Das Irregularidades Sem Classificação

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

2. Sem Classificação na Resolução Normativa nº 17/2010. Anulação de empenhos processados sem comprovação do fato motivador.

2.1. Conforme Relatório para Conferência da Despesa (fls. 92 – 102 TCE/MT), houve anulações de empenhos processados no valor de R\$ R\$ 1.084.345,64, autorizados pelo Decreto nº 50/2012 sem comprovação do fato motivador. (Art. 37 da CF/88 - violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade). Item 3.2.6.1.

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da anulação de empenhos sem a devida justificativa, conforme relatório de



anulações, estando em desconformidade com os princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal.

Cabe mencionar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso não apresentou defesa.

Neste aspecto cumpre a este Ministério Público de Contas ressaltar a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo. Deste modo, mesmo os motivos existindo e sendo eles legítimos, se não houver a declaração dos mesmos, isto é, a motivação, quando a lei a exige, tempestiva, o ato será nulo por vício de forma, pois apesar de haver motivo válido este não foi formalmente manifestado.

Ainda, cabe destacar que à Administração Pública deve observar os princípios a ela atinentes previstos na Constituição Federal, além dos ensinamentos acerca do ato administrativo, obedecendo todos os requisitos necessários para a válida produção de seus efeitos.

Dessa forma, entende-se cabível a aplicação de **multa** ao gestor, em razão de grave infração à norma financeira, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Secretário de Administração: Reginéia Coelho Cardoso

16. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. Não repasse dos descontos dos servidores em folha de pagamento relativo às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras.

16.1. Constatou-se a não efetivação dos repasses dos pagamentos das consignações bancárias dos servidores da prefeitura aos bancos conveniados. Com essa apropriação indevida por parte do município, muitos servidores tiveram o seu nome inscrito no SPC e no Serasa. O valor preliminar, segundo CI nº 016/2013 do Departamento de Recursos Humanos do município de Santo Antônio do Leste totaliza R\$ 304.917,83 (Trezentos e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). Item 3.14.2.

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da constatação de desconto da folha de funcionário de parcela referente à empréstimos consignados sem o devido repasse à instituição financeira.



Cumprе mencionar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito, e a Sra. Reginéia Coelho Cardoso, Ex-Secretária de Administração, não apresentaram defesa.

Com este apontamento pela equipe técnica, resta evidente a apropriação indevida por parte do município de recursos de terceiros, destacando-se que o gestor, ao praticar tal conduta, agiu com má-fé perante seus servidores, que tiveram transtornos decorrentes da conduta.

Latente está a caracterização de ato de gestão ilegal e ilegítimo, além de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, ainda, pode-se capitulá-lo como **crime de apropriação indébita**, previsto no **art. 168 do Código Penal**.

Nesta senda, entende-se cabível aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como **encaminhamento ao Ministério Público Estadual** para as providências que entender cabíveis na esfera criminal.

Ainda, este *Parquet* de Contas entende cabível **determinação** ao atual gestor para que regularize o apontamento, com recursos da Prefeitura Municipal, tendo em vista a apropriação indevida.

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Controlador Interno: Walquíria Rodrigues Barreto

21. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. Não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

21.1. O Acórdão 4.124/2011 apresentou várias recomendações e determinações ao gestor, porém, constatou-se que as mesmas não foram atendidas. Item 4.

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão de descumprimento de determinações e recomendações deste Tribunal, constantes



no Acórdão nº 677/2012 – TP, quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 20011.

Com relação a este item, entende-se perfeitamente cabível punição, por encontrar fundamento na legislação deste Corte:

Lei Orgânica do TCE/MT

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

[...]

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

[...]

Regimento Interno do TCE/MT

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

[...]

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

[...]

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento das determinações legais e recomendações expedidas pelo TCE/MT**, constantes do Acórdão nº 677/2012, exarado por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011.

Desse modo, resta configurada a omissão do gestor, ensejando aplicação de **multa**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à



norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.

Nesse diapasão, diante da gravidade das irregularidades perpetradas, sendo 03 de natureza gravíssima do total de **32 apontamentos, bem como pela continuidade da má gestão exercida, eis que as contas anuais referentes aos exercícios de 2010 e 2011, também foram julgadas irregulares**, este *Parquet* de Contas não vislumbra outro entendimento, senão pelo julgamento irregular das presentes contas anuais de gestão.

Cabe registrar, por oportuno, que o entendimento firmado por este *Parquet* de Contas no sentido da irregularidade da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, visa garantir a autoridade das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas, pois constatou-se que durante vários exercícios seguidos não houve a adoção de medidas para saneamento das irregularidades, não havendo como alterar o posicionamento manifestado por esta Corte de Contas, o que reforça a necessidade de atuação firme e severa por parte do controle externo.

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto a gestão do exercício de 2012, merece **julgamento pela irregularidade** da presente prestação de contas, com ressarcimento ao erário, aplicação de multa, bem como determinação e advertência para adoção de medidas para o saneamento das irregularidades sobressalentes.

III.1 – Da Reincidência nas Irregularidades

Do exame dos autos, percebeu-se que o gestor é reincidente na ocorrência de diversas irregularidades, já apontadas por este Tribunal, constantes dos Acórdãos nº 4.124/2011 e nº 677/2012, exarado por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010 e 2011.



Ainda, cumpre destacar que do apontamento de tais irregularidades foram expedidas determinações e recomendações ao gestor, que, não foram cumpridas, conforme apontado pela equipe técnica no item 21.1.

Dessa forma, cabível a aplicação de **multa** regimental ao então gestor, Sr. Ronan Figueiredo Rocha, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, § 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e recomendações**, as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao **exercício de 2012**, sob **responsabilidade do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I e § 1º do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação dos responsáveis, **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e Sr. Alonso Ferraz da Costa**, à **restituição ao erário**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 11.315,05 (230,63 UPF's/MT)**, em razão da irregularidade **JB 01** (item 4.1), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT., além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, nos moldes do art. 5º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;



c) **pela aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MT, e art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

c.1) ao responsável, Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pelas irregularidades **JB 10** (item 1.1), **S/C Anulação de Empenho sem Motivo Justificador** (item 2.1), **EB 05** (itens 20.1, 20.2, 20.3) **S/C Descumprimento de Determinações e Recomendações** (item 21.1);

c.2) ao responsáveis, Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e Sr. Alonso Ferraz da Costa, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pelas irregularidades **DB 02** (itens 3.1 e 3.2), **JB 01** (item 4.1), **DB 14** (item 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5), **DA 05** (item 6.1), **DA 07** (item 7.1), **BB 03** (item 8.1, 8.2 e 8.3);

c.3) aos responsáveis, Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e Sra. Reginéia Coelho Cardoso, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pelas irregularidades **JB 03** (item 9.1), **JB 09** (item 10.1), **GB 01** (itens 11.1 e 11.2), **GB 05** (item 12.1), **GB 13** (item 13.1), **HB 04** (item 14.1), **KB 13** (item 15.1), **S/C Não Repasse à Instituição Financeira de Parcelas de Empréstimos Consignados Descontadas dos Servidores** (item 16.1);

c.4) ao responsáveis, Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e Sra. Rudinete Souza Machado, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil,



financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pelas irregularidades **KA 01** (itens 17.1.1 e 17.1.3), **JB 06** (item 18.1.2);

c.5) ao responsável, **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**, pela **reincidência no descumprimento de decisão, de forma individualizada**, expedidas por este Tribunal de Contas, pelas irregularidades **DB 02** (itens 3.1 e 3.2), **JB 01** (item 4.1), **DB 14** (item 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5), **DA 05** (item 6.1), **DA 07** (item 7.1), **BB 03** (item 8.1, 8.2 e 8.3), **GB 01** (itens 11.1 e 11.2), **GB 05** (item 12.1), **GB 13** (item 13.1), **JB 06** (item 18.1.2), nos termos do art. 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela determinação legal ao atual gestor que:

d.1) que proceda aos devidos pagamentos e recolhimentos dos valores relativos ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência, com recursos da Prefeitura Municipal, conforme apontamento técnico nas irregularidades **DA 05** e **DA 07**.

d.2) que **instaure**, em prazo razoável, **TOMADA DE CONTAS**, quanto ao não recolhimento previdenciário nos exercícios de 2011 e 2012, para apuração dos valores devidos decorrentes de juros e multas, com vistas ao ressarcimento ao erário, devendo as conclusões serem encaminhadas a este Tribunal no prazo de 30 dias a contar da sua instauração;

d.3) que tome **providências** no sentido de melhorar a efetiva arrecadação do município, com vistas à obedecer os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.4) que tome **providências** no sentido de reter os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores;



d.5) que tome **providências** no sentido de realizar a cobrança, administrativa e judicial, da dívida ativa do município, com vistas à colocar em prática a responsabilidade e a gestão fiscal;

d.6) que tome **providências** no sentido de realizar a exoneração de servidores que tenham sido contratados sem o devido processo seletivo e, conseqüentemente, que abstenha-se de realizar este tipo de contratação;

d.7) que **aprimore** as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

d.8) que tome **providências** no sentido de regularizar o repasse à Instituição Financeira, das parcelas de empréstimos consignados descontadas da folha de pagamento de servidores e não repassadas à instituição, com recursos da Prefeitura Municipal, tendo em vista a apropriação indevida.

e) pelo **alerta** ao atual gestor para que atenda aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à utilização de recursos repassados com finalidade específica.

f) pela **advertência ao atual responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela **representação ao Ministério Público Estadual** em razão da constatação de indícios da prática de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, com fundamento no art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT;



h) pela representação ao Instituto Nacional de Seguridade Social a fim de apurar eventuais ilicitudes na aplicação da legislação previdenciária, especialmente no que diz respeito às irregularidades **DA 05 e DA 07;**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas